

**Esclarecimento 22/08/2022 12:40:33**

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2022-TRE/RN Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 5777/2022-TRE/RN OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuados de movimentação de documentos e objetos, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem prestados no edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN e no Fórum Eleitoral da Capital, ambos localizados no Município de Natal/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e respectivos anexos. LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Fortaleza/CE, com representação na Avenida Antônio Sales, 2772, sala 26 e 27, CEP:60135 - 102, inscrita no CNPJ sob o nº 09.324.222/0001-34, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria solicitar os devidos ESCLARECIMENTOS descritivos para confecção correta das propostas e das planilhas de preços referentes ao processo em tela; Conforme item descrito abaixo a solicitação se faz a partir do edital do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE; 11.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública o interessado poderá solicitar esclarecimentos sobre ato convocatório deste Pregão Eletrônico, exclusivamente por meio do endereço eletrônico pregao@tre-rn.jus.br Nota-se que o TERMO DE REFERÊNCIA se define por 4 ITENS descritos de maneiras vaga e sem clareza para a confecção correta e não errônea dos licitantes em busca da adjudicação do objeto em tela, conforme abaixo retirado do Edital; [quadro descritivo dos itens da licitação - Ver edital.] A falta de clareza com a mesma referência do ITEM 1, faz total diferença para confecção correta da proposta dos licitantes referente aos itens; 2, 3 e 4. Em outras palavras, deve haver projeto básico com alto grau de detalhamento, com o objetivo de minimizar os riscos a serem absorvidos pela contratada durante a execução contratual, o que resulta, por conseguinte, em menores preços ofertados pelos licitantes. A contratada poderá arcar com eventuais erros ou omissões na quantificação dos serviços, situação em que, em regra, não teria direito a aditivos contratuais de quantidades em caso de quantitativos subestimados por erro que pudesse ter sido detectado durante o processo licitatório. A descrição mais definida da forma de calcular os itens descritos acima se faz total e necessária, nesse momento atual do edital lhe faltam informações úteis que definem totalmente a criação dos cálculos pelos licitantes e altera consequentemente a maneira do lançamento das propostas de preços e dos lances durante a sessão eletrônica do pregão, lances esses que são definitivos para conquista de um grande negócio por parte dos licitantes com este nobre e conceituado órgão federal. Todavia, é necessária a alteração da descrição dos itens a serem executados, haja vista que as licitantes não podem executar quaisquer serviços ou fornecer quaisquer itens divergentes da planilha orçamentária. Sendo assim, a alteração da descrição do item para melhor dimensionamento das propostas de preços é imperiosa, bem como a atualização de seus respectivos valores, de forma que não restem inexequíveis, uma vez que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. É de relevo frisar que o entendimento jurisprudencial do TCU não trata a deficiência do projeto básico como irregularidade meramente formal, principalmente em objetos executados por preço global, em que eventuais divergências de quantitativos dos serviços previstos invariavelmente causarão prejuízos a uma das partes contratantes. E se a Administração Pública deixa de estabelecer, de maneira adequada, o conjunto de elementos suficientes para caracterizar o que pretende contratar, não há torneio possível, pois, em verdade, serão oferecidas propostas para alguma coisa que não se sabe ao certo o que efetivamente é: trata-se de um pressuposto lógico do certame. Entende-se que falta informação pertinente que deveria constar no edital e seus anexos. Não custa salientar que quanto maior a precisão e a quantidade de informações disponíveis para a composição do preço global, maiores são as probabilidades de o procedimento licitatório resultar na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, e principalmente, maiores são as chances de uma boa execução contratual, tendo em vista que o licitante tem a completa noção do que será executado. ISSO POSTO, requer-se o detalhamento referente a forma de composição da planilha de preços referentes aos itens 2, 3 e 4 descritos no TERMO DE REFERENCIA do edital em tela, tendo em vista que por se tratar de itens diferenciados, sua descrição deveria ser contemplada por um detalhamento total para o correto dimensionamento das propostas dos licitantes. Nestes termos, pede e espera esclarecimentos. Fortaleza, 18 de agosto de 2022.

Fechar

**Resposta 22/08/2022 12:40:33**

Segue abaixo resposta ao pedido de esclarecimento prestada pela SEÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DE CONTRATAÇÕES do TRE-RN. ' O impugnante solicitou o detalhamento da composição preço dos itens 2, 3 e 4 descritos no TERMO DE REFERÊNCIA. Assim, para os itens 2 e 3 pegamos o custo mensal de um profissional, dividimos por 220 (horas trabalhadas por mês) e multiplicamos por 6 (horas necessárias ao dia) e deste resultado multiplicamos por 1,5 (dias úteis ou sábados) para o item 2 e multiplicamos por 2 (domingos e feriados) para o item 3. Em relação ao item 4, este se refere ao custo mensal de um profissional."

Fechar